



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.635 - PR (2010/0179977-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : IVO BADAZ E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. RESP 1196777/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento no sentido de que a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei n. 10.887/04, constitui obrigação *ex lege* e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.635 - PR (2010/0179977-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : IVO BADAZ E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 217/227) interposto contra decisão monocrática (e-STJ fls. 211/212) assim ementada:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Pretendem os agravantes seja "*declarada a impossibilidade de retenção, a título de PSS, sobre os valores devidos aos servidores já aposentados à data em que deveriam ter sido pagos, ou seja, entre janeiro de 1993 e julho de 1998, pois originários anteriormente à EC n.º 41/2003, que passou a produzir efeitos no tocante à retenção de PSS de inativos e pensionistas em 20/5/2004 (art. 16, Lei n.º 10.887/2004)*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.635 - PR (2010/0179977-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. RESP 1196777/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento no sentido de que a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei n. 10.887/04, constitui obrigação *ex lege* e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação consolidada desta Corte Superior a respeito da matéria, devendo, por isso, ser mantida. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de agrado de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela União em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de descontos previdenciários, não previstos no édito judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes".

Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram improvidos pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, manifestado com base na alínea *a* do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, a agravante sustenta que *"há norma cogente que determina a realização dos descontos fiscais (leia-se, contribuição para o PSS). Mas o acórdão não se manifestou acerca de tais aspectos, mostrando-se omissor por não analisar todas as circunstâncias jurídicas que se relacionam ao caso"*.

O Tribunal *a quo*, invocando a Súmula n. 284/STF, negou seguimento ao recurso especial.

A agravante alegou haver demonstrado a afronta à legislação federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada instrução do instrumento, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Merece acolhida a pretensão recursal.

Invocando o artigo 16-A da Lei n. 10.887/2004, a recorrente aduz que *"há norma cogente que determina a realização dos descontos fiscais (leia-se, contribuição para o PSS). Mas o acórdão não se manifestou acerca de tais aspectos, mostrando-se omissor por não analisar todas as circunstâncias jurídicas que se relacionam ao caso"*.

Sobre tal ponto, o Tribunal de origem concluiu que *"a retenção dos descontos previdenciários, caso não determinada por ocasião da sentença de mérito, fica inviabilizada no momento de execução da condenação"* (e-STJ fl. 153).

A jurisprudência desta Corte, no entanto, pacificou tal questão com o julgamento do REsp 1196777/RS, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, no qual restou assentado que *"a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo"*. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A.

1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1196777/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.11.2010). Grifou-se.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo PARA DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Destaque-se que o entendimento esposado no recurso especial representativo de controvérsia teve por fundamento a determinação contida no artigo 16-A da Lei n. 10.887/2004, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de onze por cento sobre o valor pago.

Dessa forma, não merece reforma a decisão monocrática, vez que em consonância com o precitado dispositivo infraconstitucional e o julgamento proferido no REsp 1196777/RS, representativo de controvérsia.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0179977-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.355.635 / PR**

Números Origem: 00193256020104040000 193256020104040000 200904000255169

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVO BADAZ E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 45% Lei 8.237/1991

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVO BADAZ E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária